LEI MUNICIPAL N° 140/2007
Data: 13 de julho de 2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO TEMPORÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 O exercício do comércio temporário, fixo, ambulante, eventual, prestadores de serviços, assim como, as feiras no âmbito do Município reger-se-á pela presente lei e seus anexos, e outras leis pertinentes, observado a Lei Complementar nº 006/2003. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 44/2007)

Art. 2 Fica vedado o exercício do comércio temporário fixo, inclusive trailer e similares.

Parágrafo único. Considera-se comércio temporário fixo aquele exercido por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento, instalação ou localização fixa.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 3 Considera-se como comércio ambulante toda e qualquer atividade exercida por pessoa física, por sua conta e risco. (Alterado pela Emenda nº Modificativa 37/2007)

§ 1º É vedado o comércio ambulante em vias e logradouros públicos, exceto para os produtores rurais, pescadores artesanais e produtores artesanais de nosso município que vendem seus próprios produtos. (Alterado pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 38/2007)

§ 2º O Poder Executivo Municipal instituirá cadastro dos comerciantes ambulantes do Município. (Alterado pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 38/2007)

Art. 4 A licença para o exercício do comércio ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que o exerça.

Art. 5 Serão observadas as setorizações específicas do Anexo I, bem como a capacidade de absorção das atividades a serem ali desenvolvidas, mediante prévia autorização do Legislativo. (Alterado pela Emenda Modificativa 65/2007)

Parágrafo único... (Excluído pela Emenda Verbal Supressiva nº 69/2007)

Art. 6 A Prefeitura Municipal dará publicidade até 31 de julho de cada ano, pelos meios de comunicação escrito e falado do Município, da distribuição dos ambulantes, por atividade e zona.

Art. 7 O interessado deverá formalizar seu pedido na Divisão de Fiscalização de Tributos, até a data de 30 de agosto, com apresentação dos seguintes documentos:

I. Preenchimento da ficha cadastral fornecida pelo Município;
II. Cópia da Cédula de Identidade, CPF e Título de Eleitor;
III. Comprovação de residência, mínimo de 2 (dois) anos, com documentos originais de conta de água, ou energia elétrica ou telefone;
IV. Duas fotos 3 x 4 recente;
V. Cópia do certificado ou declaração de conclusão do curso de qualificação realizado pela Prefeitura;
VI. Certidão Negativa de Débito Municipal;
VII. Cópia de licença de atividade ambulante exercida em anos anteriores, caso tenha;
VIII. As atividades que requeiram a utilização de botijão de gás (GLP) deverão apresentar o devido certificado de vistoria e segurança contra incêndio a ser fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado no ato de retirada do alvará:

a) O atestado de saúde expedido por médico da rede municipal; (Alterado pela Emenda Modificativa nº 39/2007)
b) O Alvará Sanitário, obrigatório para o requerente que comercializar gêneros alimentícios.

Art. 8 Depois de encerrado o prazo de inscrição será afixado, até o dia 30 de setembro, no recinto da Prefeitura Municipal, a classificação dos ambulantes dentro dos setores pretendidos, com a respectiva atividade indicada.

§ 1º A classificação dos ambulantes é de responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º Na classificação, dentro dos setores pretendidos, será dada preferência:

a) 1º critério: aos portadores de deficiência física, devidamente comprovada por atestado médico da rede municipal;

b) 2° critério: às pessoas que comprovem efetiva residência no Município por um período mínimo de 2 (dois) anos;
c) 3° critério: às pessoas que, comprovadamente, já tenham licenciado a mesma atividade na temporada de verão anterior;
d) 4° critério: por sorteio, com a presença de pessoas interessadas.

Art. 9 As licenças serão expedidas até o dia 30 (trinta) do mês de outubro, e sua validade será para o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano subseqüente, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-la e mantê-la devidamente plastificada, e em local visível durante o exercício de sua atividade. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 53/2007)

§ 1º É vedado o fornecimento de licença para exercer atividades previstas nesta Lei, a menores de 16 (dezesseis) anos de idade. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 40/2007)

§ 2º A licença será concedida somente em caráter individual e unitário.

§ 3º A licença se destina a autorizar o interessado a exercer apenas o comércio ambulante, sendo-lhe vedado o estacionamento.

§ 4° A não retirada da licença pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua emissão o seu processo será arquivado, podendo a Prefeitura convocar outro requerente da mesma atividade.

§ 5º Caso ocorra disponibilidade de vaga após a expedição das licenças aos requerentes classificados, serão convocados aqueles imediatamente posteriores, e na falta destes, poderão ser fornecidas autorizações aos interessados que se apresentarem para a prática do comércio ambulante, desde que cumpridas as exigências previstas nesta lei.

Art. 10. A transferência da titularidade da licença somente se dará nos casos de falecimento, incapacidade total física ou mental, aos herdeiros e dependentes que comprovadamente vivem sob dependência econômica titular, desde que atenda os requisitos da presente lei. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 41/2007)

Art. 11. São obrigações do vendedor ambulante credenciado:

I. Manter-se em constante movimentação, não lhe sendo facultado o estacionamento e, depois do horário estipulado para as atividades autorizadas os equipamentos deverão ser recolhidos;
II. Utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificadora em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, definida por região conforme Anexo I;
III. Portar o crachá de identificação, Carteira de identidade, e Carteira de manipulador de alimentos fornecida pela vigilância sanitária, quando for o caso;

IV. Manter em condições apresentáveis de conservação, higiene e limpeza os meios utilizados para conduzir as mercadorias oferecidas. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 42/2007)

V. Comercializar somente as mercadorias especificadas na licença;

VI. Respeitar os limites do setor autorizado em sua licença;

VII. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios, às exigências e determinações da Vigilância Sanitária;

VIII. Portar-se com urbanidade em relação ao público em geral quanto aos pares, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;

IX. Não impedir ou dificultar o trânsito em geral;

X. Acatar ordens da fiscalização e as determinações das entidades representativas das categorias, dentro da área do Município;

XI. Acondicionar em lixeiras ou sacos plásticos os restos ou resíduos dos produtos comercializados, dando a destinação correta;

XII. Os ambulantes que comercializarem coco "*in natura*" deverão ao final dos trabalhos, recolher as carcaças existentes no seu setor e depositarem em local determinado pela Prefeitura, em cada setor. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 43/2007)

Art. 12. Aos ambulantes que comercializem gêneros alimentícios cabem as seguintes obrigações:

I. Zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados, e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

II. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e insetos;

III. Não estacionar em áreas que sejam de fácil contaminação de alimentos.

Art. 13. Na ocorrência de extravio do crachá, vestimenta ou de qualquer outro instrumento de identificação que seja adotado, a expedição de segunda via, ou fornecimento de qualquer um dos itens obrigatórios, depois de solicitado ao departamento competente, será condicionado ao recolhimento do valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da taxa atribuída à expedição da licença relativa a atividade desenvolvida.

Art. 14. Pelo descumprimento das disposições desta Lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I. Apreensão das mercadorias.

II. Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa de licença da atividade licenciada, na primeira autuação.

III. A multa inicial para a atividade de "artesanato" será a de menor valor estabelecido, conforme Planta de Valores.

IV. As autuações a partir da segunda, serão de valor igual ao da licença.

V. Suspensão da licença por até quinze dias.

VI. Cassação da licença.

VII. No caso de não cumprimento ao disposto no inciso XI do Art. 12, as penalidades poderão ser aplicadas a todos os vendedores ambulantes que praticam a mesma atividade causadora da infração, dentro do setor no qual ocorreu o fato.

§ 1° Nas apreensões de mercadorias lavrar-se-á o Auto de Apreensão devidamente discriminado, e a devolução dos produtos somente será feita após o pagamento da multa estipulada neste artigo e demais despesas decorrentes da apreensão.

§ 2° As mercadorias apreendidas ficarão depositadas em local a ser designado pela Prefeitura Municipal, sendo que as não perecíveis permanecerão a disposição do infrator pelo prazo de três dias, a contar da data da apreensão e, expirando esse prazo serão doadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, sob recibo.

§ 3° As mercadorias perecíveis terão os seguintes procedimentos:

a) A mercadoria será submetida a inspeção sanitária e, se constatada sua deterioração ou outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado.

b) Não sendo apurada irregularidade quanto ao estado e procedência da mercadoria, dar-se-á prazo de vinte e quatro horas para a sua retirada e, expirando esse prazo será doada à Secretaria Municipal de Assistência Social, sob recibo.

SEÇÃO III
DA PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMPORÁRIA

Art. 15. Considera-se prestação de atividades especiais temporária: os Parques de Diversões, Circos, Rodeios, Eventos Artísticos e Musicais, Banana Boat, bondinhos, Jet Sky, Caiaques, Mini-Bugs, Ultra leve, barcos de passeio, locação de cadeiras de praia, de guarda-sol, de prancha de surf ou body board, com locais determinados conforme Plano Diretor do Município, assim como empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, e outras atividades afins, exclusivamente voltadas para o segmento de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhadas.

Parágrafo único. Toda prestação de atividades especiais temporária deverá obedecer ao contido nesta lei, no Código Tributário e Plano Diretor Municipal. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 47/2007)

Art. 16. Os locais para prestação de atividades especiais temporária são os estabelecidos no Anexo II.

Art. 17. É vedado o exercício de atividades circenses e parques de diversões, na Zona Residencial 1 e nos imóveis localizados nas Avenidas André Rodrigues de Freitas, Ana Maria Rodrigues de Freitas, e em toda extensão das Avenidas Beira Mar. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 48/2007)

Art. 18. O pedido de licença para exercer atividades especiais temporária deverá ser formalizado na Divisão de Fiscalização de Tributos, através da Ficha Cadastral, com apresentação dos seguintes documentos:

I. Cópia da Cédula de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor do requerente, se pessoa física;
II. Certidão Negativa de Débito do Município de Itapoá, para pessoas físicas e jurídicas;
III. Laudo da Vigilância Sanitária, expedido pelo Município de Itapoá;
IV. Laudo do engenheiro do Município de Itapoá;
V. Laudo Ambiental, emitido pelo Município de Itapoá;
VI. Cópia do Contrato Social, CNPJ, e comprovante de Inscrição Estadual do domicílio ou sede da empresa;
VII. Certidão Negativa Criminal. (Alterado pela Emenda Aditiva nº 49/2007)

Parágrafo único. Deverá ser apresentado, obrigatoriamente, no ato de retirada do alvará:

a) O Alvará Sanitário, obrigatório para o requerente que comercializar gêneros alimentícios, ou houver exigência de sanitários para a atividade requerida;
b) Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Itapoá que comprove estar o exercício da atividade de conformidade com as exigências legais;
c) Certificado de apólice de seguro total para o evento ou período autorizado. (Alterado pela Emenda Aditiva nº 50/2007)

Art. 19. O Executivo Municipal regulamentará a exigência de documentos indispensáveis para o exercício de atividades especiais temporária, exigidos por órgão do Município, do Estado ou da União. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 51/2007)

SEÇÃO IV
DO COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 20. Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município.

Parágrafo único... (Excluído pela Emenda Supressiva nº 52/2007)

SEÇÃO V
DAS FEIRAS TEMPORÁRIAS

Art. 21. Fica estabelecido que a realização de feiras e eventos de caráter não-permanente, somente poderá funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do agente Promotor, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º Considera-se feira ou evento comercial temporário, para efeitos desta Lei, todo e qualquer evento de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade principal não seja a venda direta ao consumidor de produtos industrializados, artesanais ou de serviços, em espaço único ou dividido em estandes individuais. (Alterado pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 55/2007)

§ 2º Os expositores de feiras que tiverem caráter comercial de venda direta ao consumidor deverão apresentar, além dos documentos estabelecidos no art. 28 da presente lei, comprovante de constituição da empresa definitiva no Município. (Alterado pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 55/2007)

§ 3º O disposto no caput não se aplica à exploração comercial anexa ou realizada em função de eventos promovidos e/ou patrocinados pelo Município, que será tratado de conformidade com o interesse público. (Alterado pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 55/2007)

§ 4º Para efeito de enquadramento no § 3º deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse como espetáculos culturais, artísticos ou religiosos; congressos; convenções; exposições industriais, comerciais e de negócios; competições; feiras em geral; e eventos relacionados a datas comemorativas, considerados de interesse turístico. (Alterado pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 55/2007)

Art. 22. O período do evento e/ou feira não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 23. O local da realização do evento ou feira eventual deverá estar em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento da licença de funcionamento, e atender às exigências legais quanto a segurança, higiene, e instalações hidro-sanitárias, devendo haver à disposição dos visitantes sanitários masculinos e femininos na proporção adequada à estimativa de público e participantes do evento.

Art. 24. A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por pessoa jurídica que, perante o Município, seja a única responsável por quaisquer atos ou fatos irregular e/ou ilegal, mesmo que provocados por contratantes do evento e/ou feira.

Art. 25. Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município de Itapoá (SC) o mínimo de 30% (trinta por cento) dos estandes e/ou espaços disponibilizados para exploração comercial.

§ 1° A disponibilidade da área, conforme *caput*, deverá ser efetuado obrigatoriamente através de mídia escrita local e, se de interesse do Promotor, através da mídia falada, entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes do início da atividade.

§ 2° Após o 90° (nonagésimo) dia que antecede o evento, ou cumprimento do estabelecido no caput, o Promotor pode negociar esse espaço, ou o remanescente dele, com empresas não estabelecidas no Município.

§ 3° Quando do requerimento solicitando Licença de Funcionamento Temporário, o Promotor deverá comprovar o cumprimento do estabelecido no § 1° deste artigo.

Art. 26. A empresa Promotora, para obter a licença de funcionamento, deverá efetuar requerimento junto à Prefeitura Municipal em até 60 (sessenta) dias antes da data de início do evento, instruído com as seguintes providências e documentos:

I. Documento de propriedade do imóvel, ou contrato de locação/arrendamento, ou autorização de uso do local, com firma reconhecida em cartório, devendo este estar em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento da licença;
II. Laudo de Vistoria do imóvel ou local expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Itapoá, atestando a segurança do local segundo as normas vigentes;
III. Croqui do imóvel ou local demonstrando sua localização, a disposição dos estandes, dos sanitários, e da área de estacionamento, mostrando as dimensões e metragem quadrada de cada um, para efeitos de fiscalização posterior pelo Poder Público;
IV. Cópia autenticada do documento de constituição da empresa e da última alteração, se houver.
V. Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal;
VI. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de sua sede;
VII. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de sua sede, se for o caso; (Alterado pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 54/2007)
VIII. Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa, da Seguridade Social;
IX. Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
X. Alvará de Funcionamento de sua sede;
XI. Prova de regularidade para com a Fazenda do Município de Itapoá. (Alterado pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 54/2007)

§ 1° Documento extraído via internet deverá ser apresentado no original e estará sujeito a comprovação de autenticidade.

§ 2° Sobre o requerimento para licença de funcionamento, a Prefeitura Municipal emitirá parecer formal e fundamentado à empresa Promotora em até 30 (trinta) dias, comunicando a liberação ou não da licença.

§ 3° Para conclusão do processo e liberação da Licença de Funcionamento será solicitado a juntada de documentos de outras entidades, se for o caso, e apólice quitada de seguro contra incêndio destinado:

a) À cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pelo evento;

b) À cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, freqüentadores, clientes da feira, bem como trabalhadores em serviço.

Art. 27. A Licença de Funcionamento Temporário deverá ser afixada pelo Promotor e Expositores em local visível, para efeitos de fiscalização.

Parágrafo único. Constará na Licença de Funcionamento Temporário o nome atribuído à feira e/ou evento, a razão social e o número do CNPJ do Expositor, o endereço do local, período, horário de funcionamento, e descrição detalhada da atividade licenciada.

Art. 28. O requerimento de Licença de Funcionamento Temporário do Expositor deverá ser instruído dos seguintes documentos:

I. Cópia autenticada do documento de constituição da empresa e da última alteração se houver;
II. Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal;
III. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, de sua sede; (Alterado pela Emenda Modificativa nº 56/2007)
IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sua sede;
V. Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa, da Seguridade Social;
VI. Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
VII. Alvará de Funcionamento da sede do Expositor;
VIII. Comprovante de regularidade para com a Fazenda do Município de Itapoá. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 56/2007)

§ 1° Documento extraído via internet deverá ser apresentado no original e estará sujeito a comprovação de autenticidade.

§ 2° Como Expositor "pessoa física" somente poderá participar da feira e/ou evento aquele que comercializar produto artesanal ou caracterizado como "arte", desde que produzido no Município de Itapoá.

§ 3° Os Expositores não poderão comercializar seus produtos fora do recinto da feira, principalmente nas vias públicas, utilizando vendedores ambulantes.

Art. 29. Fica proibido a instalação de feiras e/ou eventos temporários em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive praças, ruas e calçadões.

Parágrafo único. Excetua-se do contido no *caput* a realização promovida pelo Município, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe sem fins lucrativos, desde que previamente autorizado.

Art. 30... (Excluído pela Emenda Supressiva nº 58/2007)

Art. 30. No contrato realizado entre o Promotor e o Expositor envolvendo relação jurídica, deverá constar obrigatoriamente o "Foro" de domicílio do consumidor, para dirimir os conflitos decorrentes da execução do respectivo contrato em consonância com o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 31. O descumprimento pelo Promotor do evento ao estabelecido nesta lei, na vigência do evento, comprovado através de fiscalização da Prefeitura Municipal, ensejará a cassação da Licença de Funcionamento expedida, no pagamento de multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor original da taxa de licença, sendo interditado o local, e ficando sujeito a impedimento de realização de novas feiras e/ou eventos pelo prazo de até dois anos, contados a partir da constatação da infração.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei pelo Expositor, implicará nas mesmas sansões estabelecidas no *caput*, sendo interditado somente o seu estande ou área utilizada.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Em eventos promovidos e apoiados pela Prefeitura Municipal a licença será liberada conforme determinação da Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Cultura.

Art. 33. Pedidos para exercício de atividade não contemplada nesta lei, serão analisados pelo Órgão Tributário. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 59/2007)

Art. 34. As taxas de que trata esta lei serão estabelecidas na Planta de Valores respectiva.

Art. 35. Todas as atividades previstas nesta lei ficam sujeitas a fiscalização dos departamentos competentes da Prefeitura.

Art. 36. Os prazos previstos no Anexo III, no primeiro ano de implantação serão acrescentados de 30 (trinta) dias. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 60/2007)

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 61/2007)

Itapoá (SC), 13 de julho de 2007

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DOS SETORES E DELIMITAÇÃO

SETOR	IDENTIF	DELIMITAÇÃO
Especial	amarelo	Entre a 1ª e 2ª Pedras
01	verde claro	Do Rio Saí Mirim até o Condomínio Maringá
02	vermelho	Do Condomínio Maringá até a 3ª Pedra
03	azul	Da 3ª Pedra até a 2ª Pedra
04	laranja	Da 1ª Pedra até a Rua 1.580
05	verde escuro	Da Rua 1.580 até o Balneário Figueira

(Alterado pela Emenda Modificativa nº 62/2007)

DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES, TAXAS E MULTAS

ITENS	ATIVIDADES	QDADE	ÁREA	SETORES						TAXA R$	MULTA INICIAL
				01	02	03	04	05	ESP		
1	Redes e mantas	30	Livre	- -	- -	- -	- -	- -	- -	Conforme Planta de Valores	
2	Cangas e bonés	12	Setor	2	2	2	2	2	2		
3	Artesanato		Livre	- -	- -	- -	- -	- -	- -		
4	Pipoca, amendoim, salgadinhos industrializados	12	Setor	2	2	2	2	2	2		
5	Bijú, algodão doce	21	Setor	4	4	4	5	2	2		
6	Bebidas (suco, água, cerveja e refrigerante) água de coco	34	Setor	8	7	3	7	6	3		
7	Churros e Crepes	18	Setor	4	3	3	3	2	3		
8	Cachorro quente c/quiosque	**Atividades a serem liberadas somente para empresas legalmente constituídas, e com alvará anual.**									
9	Caldo de cana c/quiosque										
10	Comércio utilizando veículo										
11	Milho cozido, pamonha	17	Setor	4	3	3	3	2	2	Conforme Planta de Valores	
12	Frutas	15	Livre	- -	- -	- -	- -	- -	- -		
13	Sorvete	72	Setor	15	15	6	15	15	6		
14	Doces, salgados caseiros, lanche natural	24	Setor	4	4	4	4	4	4		
15	Tatuagens de hena	10	Livre	- -	- -	- -	- -	- -	- -		
16	Pipa, avião, balões	05	Livre	- -	- -	- -	- -	- -	- -		
17	Atividades não previstas	**Liberação após avaliação pela Comissão da Planta de Valores.**									

(Alterado pela Emenda Modificativa nº 63/2007)

ANEXO II

ATIVIDADES ESPECIAIS PARA A TEMPORADA - PRESTADORES DE SERVIÇO

DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES , TAXAS E MULTAS

ITENS	ATIVIDADES	PERÍODO	ÁREA	SETORES						VALOR EM UPM
				1	2	3	4	5	ESP	
1	Banana Boat	Temporada	Setor	1	1	1	1	1	2	Conforme Planta de Valores
2	Caiaque	Temporada	Setor	1	1	1	1	1	1	
3	Ultraleve	Temporada	Livre	Sítio de vôo						
4	Eventos artísticos e musicais	Temporada	Livre	- -	- -	- -	- -	- -	- -	
5	Locação de cadeiras de praia e afins	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
6	Locação de pranchas de surf e afins	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
7	Propaganda aérea, aquática, terrestre	Temporada	Livre	- -	- -	- -	- -	- -	- -	
8	Propaganda aérea, aquática, terrestre	Temporada	Livre	- -	- -	- -	- -	- -	- -	

(Alterado pela Emenda Modificativa nº 67/2007)

ANEXO III

CRONOGRAMA - PROCESSO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ TEMPORÁRIO

1. Divulgação das vagas	até 31 de julho
2. Formalização dos requerimentos	até 30 de agosto
3. Classificação dos requerimentos	de 1º a 30 de setembro
4. Expedição dos alvarás	de 10 até 31 de outubro

ANEXO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
SANTA CATARINA
Secretaria de Administração e Finanças
Órgão Tributário

ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA **Nº** _____

Atividade:	

Requerente:	

ÁREA DE ATUAÇÃO			
Região		**Identificação**	**Delimitação**
	Especial	Amarelo	Entre a 1ª e 2a Pedras
	01	Verde claro	Do Rio Saí Mirim até o Condomínio Maringá
	02	Vermelho	Do Condomínio Maringá até a 3a Pedra
	03	Azul	Da 3ª Pedra até a 2ª Pedra
	04	Laranja	Da 1ª Pedra até a divisa da Rua 1.580
	05	Verde escuro	Da Rua 1.580 até o Balneário Figueira

Alvará expedido pelo período de: _____ até _____

Itapoá (SC) _____ de _____ de _____

_____
Chefe do Órgão Tributário